Representantes de ONG,S, Clubes de Serviços e Conselho de Classe

T/S	NOME	REPRESENTATIVIDADE
TITULAR	Renato Pereira	Associação de Catadores
		De Recicláveis (ASCAR)
SUPLENTE	Wilton Cesar Miranda	Associação de Catadores
		De Recicláveis (ASCAR)
TITULAR	Geraldo Cardoso de Almeida Junior	Deposito de Agrotóxicos
		ASFRON
SUPLENTE	Emanuel Gomes Pinheiro Junior	Missão Radical
TITULAR	Miguel Moraes	Convention Bureau
SUPLENTE	Anderson Carpes	Convention Bureau
TITULAR	Jean Pierre Paes Matins	Sindicato Rural
SUPLENTE	Elcio May	Sindicato Rural
TITULAR	Paulo Roberto Albertini	CREA
SUPLENTE	Jesuíldo Braga Duarte	Restauração de Vidas

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Poder Legislativo

Leis

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES CONFERIDAS PELO ARTIGO 59, §7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS, PROMULGA:

LEI COMPLEMENTAR № 136/2015

Institui o Programa IPTU VERDE, autoriza a concessão incentivo ambiental e dá outras providências.

Autor: Vereador Daniel Valdez Puka

- Art. 1° Fica criado o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.
- Art. 2º Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial comerciais e industriais.

Parágrafo único. O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

- Art. 3° O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:
- I sistema de captação e de reuso de águas pluviais;
- II sistema de aquecimento solar;
- III material sustentável de construção; ou
- IV área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Art. 4° Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I sistema de captação e de reuso de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para a reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;
- II sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 20% (vinte por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior à concessão do benefício;
- III material sustentável de construção, a utilização de material de construção que atenue impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade;
- IV área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas, a proteção de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço terrestre do imóvel predial urbano contra o cultivo de espécies arbóreas exóticas, não típicas do local, que possam causar grande impacto ambiental e perda considerável de biodiversidade.

Parágrafo único. O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei Complementar, as medidas previstas nos incisos I e II do art. 3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

- Art. 5° O desconto no valor do IPTU será concedido na seguinte proporção:
- I 03% (três por cento) para as medidas descritas no inciso I do art. 3º desta Lei;
- II 05% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos II; III e IV do art. 3.º desta Lei.

Parágrafo único. Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo são cumulativos para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do total do imposto.

- Art. 6° O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei Complementar deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental.
- § 1º Implementada a condição prevista no *caput*, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a quem compete a análise dos demais requisitos, e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.
- § 2º Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.
- Art. 7° O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:
- I deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;
- II ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5° desta Lei;
- III o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.
- Art. 8° O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.
- Art. 9° A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6° desta Lei Complementar.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ou outra que vier a substituí-la, realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3.° desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.
- Art. 11. O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.
- Art. 12. O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista no art. 3° desta Lei Complementar.
- Art. 13. Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016.

Ponta Porã - MS, 22 de maio de 2015.

Marcelino Nunes de Oliveira

Presidente